



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.001104/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.023 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA  
DE SAÚDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA REPARTIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), a teor do disposto na norma, quando a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsumindo à moldura legal em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 24):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fl. 10), mediante a qual é exigido o crédito tributário de R\$ 18.989,51, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF, relativa ao ano-calendário 2008.

Inconformada com a exigência, a interessada impugnou o lançamento, fl. 02, fazendo, em síntese as seguintes alegações:

- só foi possível a transmissão da DIRF/2009 no dia 04/03;
- a transmissão somente se efetivou mediante a retirada dos dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, procedimento a ser retificado posteriormente;
- ainda na fase de verificação dos dados, quando da gravação da declaração, o sistema só admitia 1500 beneficiários, e esta secretaria tem quantidade maior de beneficiários a declarar, o que impossibilitou a gravação e transmissão;
- solicita instruções para retificar a declaração e pede o cancelamento da multa lançada, tendo em vista que a transmissão não foi efetuada por problemas nos sistemas da Receita Federal;
- pede, na análise do pleito, sejam considerados os termos do expediente encaminhado à DRF em 02/03/2009, fl. 03.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 23):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIRF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência, independentemente da alegação de ocorrência de problemas com a sua transmissão, via internet.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido

Cientificada da referida decisão em 05/07/2012 (fls. 31 - numeração digital - ND), a tempo, em 31/07/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 33 a 37 (ND), instruído com os documentos de fls. 38 a 55 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

3. Constatou da decisão recorrida a seguinte ementa (fls. 23):

*DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.*

*A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIRF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência, independentemente da alegação de ocorrência de problemas com a sua transmissão, via internet.*

4. Discordo desse entendimento.

5. Se ficar evidenciado que a entrega intempestiva da declaração se deu por motivo de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não é possível apenar o sujeito passivo da obrigação acessória por um evento a que ele não deu causa.

6. Ignorar qualquer alegação nesse sentido equivaleria a considerar que programas de informática nunca são suscetíveis de erros, o que se sabe não ser verdade.

7. No presente caso, ficou comprovada, por meio de mensagens emitidas pelo próprio sistema eletrônico (fls. 3 e 4), a ocorrência de erro quando da tentativa de gravação de declaração para envio pela Internet.

8. Segundo demonstra a Recorrente, pelo relatório de fls. 8, esse erro estaria atrelado à indicação de valor de dependentes, decorrente de limitação provocada pela quantidade de beneficiários (1.500 beneficiários).

9. Destaca a Recorrente, ainda, que somente foi possível o envio da declaração com a exclusão do referido valor de dependentes.

10. De se observar que a Recorrente, agilmente, já no dia 2 de março de 2009, primeiro dia útil após o prazo final de entrega da DIRF (27/02/2009), comunicou à Receita Federal o seguinte:

*REF. ENTREGA DA DIRF 2009*

*Informamos que, quando da gravação da DIRF 2009, na fase de verificação dos dados, o sistema só admitia até 1.500 beneficiários, sendo que esta Secretaria possui uma quantidade maior de beneficiários a ser declarados. Naquela oportunidade, o sistema, de forma automática, passou a apresentar a mensagem de erro conforme tela em anexo, impossibilitando que se avançasse na sua gravação, impedindo assim, que fosse cumprido o prazo de entrega que seria até o último dia 27/02.*

*Dessa forma, solicitamos que nos seja possibilitada a referida transmissão da DIRF 2009, sem que nos seja atribuída qualquer culpa pelo atraso ocorrido, já que, conforme demonstrado, o problema ocorreu com o sistema da Receita Federal.*

11. Posteriormente, no dia 4 de março de 2009, foi encaminhada a seguinte correspondência à RFB:

*Ref: DIRF da Prefeitura Municipal de Campina Grande Secretaria de Saúde.*

*Com referência à DIRF 2009, informamos que só conseguimos transmitir no dia de hoje (04/03) conforme recibo anexo.*

*Entretanto, a transmissão somente foi possível mediante a retirada dos dependentes no valor de R\$ 1.655,88, procedimento que deverá ser posteriormente retificado, haja vista o prejuízo que será causado aos beneficiários dos rendimentos objeto de retenção de causa.*

*Sendo assim, solicitamos instruções de como procedermos para efetuar tal retificação, ao tempo em que manifesto o entendimento de que a multa correspondente ao atraso deverá ser cancelada, tendo em vista que os problemas que levaram à impossibilidade de sua apresentação, no dia 27/02, não foram causados pela declarante, mas sim, pelo sistema da própria Receita Federal.*

*Solicito para finalizar, que, na análise do presente, sejam considerados os termos do expediente encaminhado a essa DRF no dia 02/03/2009 (cópia anexa).*

12. Assim, a ausência de culpa e o não cumprimento de condição impossível excluem a punibilidade, sendo, portanto, indevida a cobrança de penalidade.

13. A respeito dessa questão, menciono o seguinte precedente:

*Acórdão nº 3801-01.146 – 1ª Turma Especial*

*Sessão de 24 de abril de 2012*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2010*

*Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da DACON, a teor do disposto na norma, quando*

Processo nº 10425.001104/2009-41  
Acórdão n.º **1803-002.023**

**S1-TE03**  
Fl. 64

---

*a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsumindo à moldura legal em referência.*

*Recurso Voluntário Provido.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes